

Plenário recomenda conferência de férias a ex-servidores do TJES

(Processo 4270/2011)

O Tribunal de Contas recomendou à atual administração do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) que seja adotado procedimento, caso já não tenha sido efetivado, no sentido de que haja conferência, no momento da rescisão contratual, do possível pagamento antecipado a título de décimo terceiro nos casos de exonerações de cargos comissionados de servidores não efetivos. A suposta irregularidade apontada pela equipe técnica, de “pagamento a maior de 13º vencimento, causando dano ao erário” foi afastada pelo Plenário, que aplicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A área técnica, analisando os documentos constantes da representação, verificou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou o pagamento integral de 13º na exoneração de determinados servidores, pelo que caberia o ressarcimento do valor de 42.433,05 VRTE. Ressaltou que, por determinação do CNJ, o TJES efetuou o levantamento de todos os servidores que receberam 13º a maior, constatando que 181 servidores se encontravam nessa situação.

Desse total, 83 eram efetivos e fizeram a reposição por meio de descontos em folha. Dos 98 restantes, todos comissionados, 47 efetuaram o ressarcimento. Quanto aos demais, foi encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado a relação dos exonerados para fins de cobrança judicial dos valores.

A defesa informou, em outubro de 2013, que dos 51 que não haviam restituído os valores, apenas 30 ainda permaneciam em dívida. “Analisando o caso concreto, vejo que a administração do TJES agiu em conformidade com as normas estabelecidas para a regularização do pagamento/restituição do 13º salário nas condições acima elencadas, não havendo, portanto, descumprimento legal”, disse o relator, conselheiro José Antônio Pimentel, em seu voto.

O colegiado ainda relevou o item referente à suposta “antecipação irregular de férias”, levando em consideração que restou caracterizado nos autos: interesse público quando da concessão de alteração de escala de férias; concessão de remanejamento de férias a pequeno número de servidores (24 no total) que tinham parentesco com membros do judiciário e exerciam cargos comissionados ou funções gratificadas; ausência de favorecimento em concessão de alteração de férias; e ausência de prejuízo na escala de férias, não sendo apontado nenhum desdobramento material.

Quanto ao item, o Plenário afastou a responsabilidade do então presidente, desembargador Álvaro Bourguignon, na análise da preliminar de ilegitimidade passiva. “No caso concreto, penso que, em razão da amplitude de atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça, não seria razoável a obrigatoriedade de supervisionar atos de concessão de férias aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e, com base no teor das conclusões exaradas ao longo da minuciosa instrução técnica, observo que não há indicação de conduta imputada ao agente delegante a ponto de justificar a sua permanência no polo passivo do presente processo de fiscalização”, disse o relator, no que também foi acompanhado pelo Plenário, à unanimidade.

Tribunal não tem competência para fiscalizar operações financeiras

(Processo 4985/2013)

Em decisão unânime, o Plenário se manifestou pela ausência de competência do Tribunal de Contas para obter os documentos requeridos em Auditoria realizada no Banco do Estado do Espírito Santo (Banestes S/A), referente ao exercício financeiro de 2012, por entender faltar competência fiscalizatória da Corte para examinar dados decorrentes de operações financeiras.

Por ofício, enviado em 2013, o jurisdicionado informou a impossibilidade de encaminhar alguns documentos solicitados para a execução do Plano de Auditoria nº 040/2013, em razão de sigilo bancário nas operações de créditos.

No caso, identificou a unidade técnica que o Banestes apresentou o valor de R\$ 3,80 bilhões referente à carteira de crédito, conforme as demonstrações financeiras acostadas aos autos, entendendo que o possível risco inerente às operações malsucedidas poderá acarretar lesão significativa ao patrimônio público, ressalvando que a participação do capital público no Banco atinge o percentual de 92,13%. Nesse contexto, teceu considerações acerca da possibilidade de fiscalização de tais operações por parte do Tribunal de Contas.

O relator, conselheiro José Antônio Pimentel, recordou que a Corte já se posicionou acerca da matéria relativa a Sigilo Bancário das Instituições Financeiras por manifestação da Consultoria Jurídica, em estudos de caso e no processo TC 2630/2009 segue trecho do último: “Segundo prevê o Inciso IX do art. 10 da Lei 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal/88, compete privativamente ao Banco Central do Brasil exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.”

Seguindo tal entendimento, o Plenário concluiu que, nos documentos requeridos pela equipe de auditoria, quais sejam - Livro de Atas das reuniões realizadas pelo Conselho de Administração, Diretoria, Conselho Fiscal; senha para acesso aos sistemas informatizados; relatórios circunstanciados emitidos pela auditoria independente; relatórios circunstanciados da Auditoria Interna; relatório do Banco Central; processos relativos às recuperações de créditos baixada em prejuízos - constam dados de operações financeiras realizadas com terceiros, o que, por si só, afasta a competência deste Tribunal em fiscalizar os atos gerenciais.